



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584924-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOPAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO, JOSE PAULO DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU FRANCA COSTA - SP300865, YURI DO CARMO ALVES - SP316972

(cbd)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1997, por meio físico, pela Fazenda Nacional, em face de JOPAN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, para cobrança do crédito previdenciário tributário, inscrito em dívida ativa sob o número 32.008.558-9, com fato gerador em 07/91 a 06/97.

O despacho citatório foi proferido em 21/01/1998 (fls. 13) e a citação postal da empresa executada resultou positiva (fls. 14).

A diligência destinada à penhora de bens da executada resultou negativa em 29/11/1998 (fls. 19), certificando a Sra. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora e avaliação de bens da executada, por ter sido atendida pela Sra. Rosangela Andrade do Nascimento, a qual disse ter sido sócia da empresa, e que essa foi desativada há mais de dois anos, não deixando bens.

Em 15/03/1999 (fls. 21), foi requerido pela exequente a inclusão no polo passivo de ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO e JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO.

Em 19/03/1999 (fls. 22), foi deferido o pedido de inclusão.

Em 26/11/1999 (fls. 26), a diligência realizada na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, destinada à citação dos corresponsáveis, resultou positiva em face de ROSÂNGELA ANDRADE DO NASCIMENTO e negativa em face JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, certificando a Sra. Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora.

Em 27/06/2003 (fls. 51), a exequente requereu a citação por edital de JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO.

O pedido foi deferido (fls. 53), com publicação do edital de citação em 30/09/2003 (fls. 54).

Em 24/04/2007 foi penhorado o imóvel de matrícula n. 213.905 do 11º CRI/SP (fls. 109/113), de propriedade dos corresponsáveis, não localizados para intimação, bem como para nomeação de depositário, conforme Certidão da Oficiala de Justiça que segue: "**CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi à Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, por quatro vezes, em dias e horários diferentes, não tendo obtido êxito em encontrar os responsáveis tributários Rosângela Andrade do Nascimento e José Paulo do Nascimento; tendo, inclusive deixado n. telefônico e vários recados para entrar em contato, sem obter retorno. Na vizinhança, fui informada que os mesmos residem naquele endereço. Assim, PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel indicado, naquele endereço, e DEIXEI DE INTIMÁ-LOS DA PENHORA e NOMEAR DEPOSITÁRIO, ante o acima exposto.**"

Em 15/01/2008, a exequente (fls. 117) requereu a intimação da penhora por edital.

Foi proferido despacho, em 07/03/2008 (fls. 120), determinando: (i) a intimação do leiloeiro oficial de que foi nomeado depositário do imóvel constrito; (ii) a expedição de intimação dos corresponsáveis da penhora realizada.

Novo despacho foi proferido em 21/08/2008 (fls. 121): "**Chamo o feito à ordem. Considerando que a penhora se encontra irregular, posto que ausente de nomeação de depositário, determino que o encargo de depositário seja assumido pelo Sr. Leiloeiro oficial, GUILHERME VALLAND JUNIOR, JUCESP 407, domiciliado na Rua Moraes Barros, n. 190 - Campo Belo - São Paulo - SP. Expeça-se mandado. Em ato contínuo deverá o Sr. oficial de Justiça proceder ao registro do bem, se houver necessidade, no órgão competente para posterior prosseguimento do feito**".

O leiloeiro foi nomeado depositário (fls. 127/128).

Em 06/05/2009 foi proferido novo despacho: "**1. Tendo em conta a nomeação de depositário, expeça-se mandado para registro da penhora perante 11º C.R.I., instruindo-se com as cópias necessárias. 2. Expeça-se mandado para intimação dos co-executados, da penhora efetivada a fls. 110, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de suspeita de ocultação, efetuar a intimação nos termos do art. 227 e 228 do CPC. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão**".

O registro da penhora foi realizado (fls. 135).

O mandado de intimação retornou negativo, certificando o Sr. Oficial de Justiça haver indícios de ocultação (fls. 138).

A exequente foi intimada para manifestar-se acerca da eventual impenhorabilidade do imóvel constrito (fls. 142) e apresentou petição (fls. 143), requerendo nova diligência para constatar o domicílio dos corresponsáveis.

Em nova diligência, realizada em 15/04/2013 (fls. 158), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: **"CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na R. Antônio dos Santos Rocha, 142, São Paulo/SP, em 03.04.2013, por volta de 11 h30min, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos porquanto no logradouro, não foi possível identificar a existência do número indicado na ordem, cuja numeração, nas imediações, segue da seguinte forma: a) de um lado - 48, 50, 52, 62, 78, 821146, 901140, 96, 106, 108, 110, 118, 128, 138, 144, 148, 152, 156, 166, 168, 170; b) de outro lado - 15, 23, 39, 41, 43, 49, 91, 157, 159, 169, 177. Certifico que, por cautela, diligenciei junto ao nº 152, sendo informada pela moradora Larissa Gabriele Xavier de Paula, RG. 39.043.896-0/SP, que ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO é desconhecida"**.

A exequente requereu nova diligência na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106 (fls. 160), mas o pedido foi indeferido (fls. 173), porque o endereço indicado já havia sido diligenciado.

Os executados foram intimados por edital (fls. 186/187) e a DPU foi intimada para manifestação (fls. 189) e apresentou cota (fls. 189 verso), na qual afirma que, não obstante o edital de intimação da penhora, a corresponsável ROSÂNGELA ANDRADE DO NASCIMENTO foi citada pessoalmente, portanto, a DPU não atua em curadoria especial. Mas, afirmou que os créditos anteriores a dezembro de 1992 foram atingidos pela prescrição.

Em 16/10/2019 os autos físicos foram digitalizados para tramitação no Sistema PJe.

Em 14/04/2020 (id. 30959830) foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição.

Em 19/04/2020 (id. 31161746), a exequente apresentou petição afirmando a inoccorrência de prescrição anterior ao ajuizamento e na modalidade intercorrente. Afirma que:

- **Os fatos geradores da obrigação tributária se circunscrevem no período de 07/91 a 06/97;**
- **O crédito fora constituído por confissão de dívida, sendo de 17.7.97 a notificação – NFDL;**
 - **A ação fora proposta tempestivamente, em 04.12.97, considerando-se que os lançamentos se aperfeiçoaram em regra, por declaração, conforme extratos anexos do sistema DÍVIDA;**
- **O despacho (21.01.1998) que determinou a citação interrompeu a prescrição, nos termos da LEF (fls).**
- **A citação retroage à data do despacho que defere a inicial, art. 240, do CPC.**
- **Não houve o arquivamento nos termos do art. 40, da LEF.**
- **Não houve inércia da parte exequente, posto que o feito não ficara paralisado por mais de cinco anos, tendo a autora se valido de todos os meios possíveis para identificar os devedores e o patrimônio passível de penhora.**

Em 19/05/2020 (id. 32468695), foi proferido despacho determinando que se abrisse vista à Defensoria Pública da União (nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015), tendo em vista que JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO foi citado e intimado da penhora por edital, para que atue como curadora especial do referido executado.

Intimada, a Defensoria Pública da União, manifestou-se em 27/05/2020 (id. 32829958), da seguinte forma:

"A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar ciência de sua nomeação para a curadoria especial, em favor de JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO.

Reitera, a propósito, o item 2 da cota de fl. 189 vº dos autos físicos, no sentido de reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a dezembro de 1992 (cinco anos retroativos ao ajuizamento).

No mais, examinada a inicial, bem como os documentos que a instruem, não se vislumbram teses, fática ou juridicamente, aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo, suficientes para embasar a apresentação de defesa. Assim, aliado ao fato de que a citação e os demais atos processuais praticados mostram-se válidos, com amparo na independência funcional (arts. 3º e 43, I, ambos da Lei Complementar nº 80/94), procede-se à devolução dos autos, a fim de que o feito prossiga no seu regular andamento, esclarecendo que a assistência em curadoria especial consistirá no seu acompanhamento.

Requer-se, ademais, seja observada a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais e prazo em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94."

Em 05/06/2020 (id. 33341243) foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, deixando assente a inoccorrência de prescrição intercorrente.

Em 11/06/2020 (id. 33643163), a exequente requereu a designação de datas para leilão do imóvel penhorado.

Em 30/06/2020 (id. 36178864), foi proferido despacho determinando a expedição de mandado de reavaliação do imóvel e posterior designação de datas para leilão.

Em 26/10/2020 (id. 40786433 e 40786449), o imóvel foi reavaliado em R\$ 318.876,00.

Em 07/04/2021 (id. 48446005), foi proferido despacho designando o dia 13/09/2021, às 11h00m, para a primeira praça, e o dia 20/09/2021, às 11h00m, para a segunda praça, relativo à 251ª Hasta Pública; e, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 251ª HPU, designando o dia 22/11/2021, às 11h00m, para a primeira praça, e o dia 29/11/2021, às 11h00m, para a segunda praça, relativa à 255ª HPU.

Em 19/04/2021 (id. 51841956), resultou parcialmente positiva a diligência destinada à intimação das corresponsáveis das datas designadas para leilão, da seguinte forma:

"Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça Federal Avaliadora, infra assinada, me dirigi em 15/04/21, à rua Antônio dos Santos Rocha, 106, São Paulo, nesta Capital, onde fui atendida por Josiane e após me identificar a mesma me disse ser filha dos executados e ao indagar sobre o paradeiro de Jose Paulo do Nascimento a mesma me informou que o executado faleceu há 02 anos, não me informando a data do falecimento e não me apresentando a certidão de óbito; e diante dessas declarações deixei de intimar Jose Paulo do Nascimento. Certifico ainda, que após solicitar por Rosangela Andrade do Nascimento a própria Josiane me informou que sua mãe não estava e que se encontrava na cidade de Bady Bassitt, interior de São Paulo, não me informando quanto tempo a executada estaria residindo naquela cidade e nem quando voltaria ou o endereço de sua localização na cidade de Bady Bassitt, muito menos seu telefone de contato e declarando que não assinaria nenhum documento. Diante do exposto e da negativa de informações a respeito da executada Rosangela Andrade do Nascimento, intimei da realização das Hastas Públicas, Rosangela Andrade do Nascimento, na pessoa de Josiane, a qual não me forneceu seu nome por completo, por todo o conteúdo do r. mandado, do qual foi lhe dada inteira ciência, tendo a mesma, recebido a contrafé que lhe ofereci, mas se recusado a assinar o r. mandado, onde passo a descrevê-lo: jovem aparentando 25 anos, aproximadamente 1,60 de altura, aproximadamente 75 quilos, morena, olhos castanhos e cabelos curtos e colorido. Informo ainda, que Josiane solicitou meu telefone celular, mas ninguém entrou em contato com esta Oficiala de Justiça até a presente data. Diante do exposto, devolvo o r. mandado. O referido é verdade e dou fé."

Em 11/05/2021 (id. 53260019), foi juntada aos autos petição, pela corresponsável ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO, na qual afirma que o imóvel penhorado nos autos (MATRÍCULA Nº 213.905, REGISTRADO NO 11º CRI DE SÃO PAULO) é bem de família, portanto, impenhorável, inclusive com reconhecimento da impenhorabilidade nos autos da EF 00459967-10.2012.403.6182. Requeru o cancelamento das hastas públicas e da penhora, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 11/05/2021 (id. 53304031), foi proferido despacho, determinando a manifestação, com urgência, da exequente.

Em 29/05/2021 (id. 54613130), a exequente apresentou manifestação, rechaçando a alegação da executada e requerendo, caso seja declarada a impenhorabilidade do bem, fosse determinada a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros.

Em 30/05/2021 (id. 54621349), a corresponsável ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO reiterou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família.

Em 16/06/2021 (id. 55546435), a corresponsável ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO novamente reiterou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família.

É o relatório. Decido.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 213.905 DO 11º CRI/SP (BEM DE FAMÍLIA)

A corresponsável ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO (CPF: 060.549.108-92) afirma que é impenhorável o imóvel de matrícula 213.905 do 11º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, sob o argumento de ser "Bem de Família".

Alega que a casa situada na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106 – Vila Mariana – São Paulo – SP – CEP: 04402-170, é o único bem imóvel existente em seu patrimônio, bem como que é o local onde vive juntamente com sua família (filha e companheiro).

Apresentou: (i) cópia de conta da Eletropaulo em seu nome, com vencimento em 05/05/2013 - id. 53260238; (ii) fotos, que supostamente demonstrariam residir no endereço.

A exequente (id. 54621349): (i) alegou que não foi carregada aos autos documentação que comprovasse que o imóvel em questão seria o único de propriedade da corresponsável; (ii) nos autos físicos, às fls. 72, demonstrou que a corresponsável doou outro imóvel, de matrícula n. 85.818 do 11 CRI, aos seus filhos menores, ficando com o usufruto vitalício sobre ele; (iii) afirmou que, ao contrário do alegado pela corresponsável, em que pese o deliberado na EF 00459967-10.2012.403.6182, consta penhoras não canceladas em seu nome na matrícula.

Em nova manifestação (id. 54621349), a corresponsável apresentou documentos que supostamente comprovariam ser o imóvel em epígrafe o único de sua propriedade. Juntou aos autos Pesquisa realizada junto à Central de Registro de Imóveis, id. 54621552 (da qual constam sendo de propriedade da corresponsável, imóveis registrados no 1º CRI de Peruíbe e 11º CRI de São Paulo) e cópia de matrícula n. 13.045 do CRI de Peruíbe (na qual consta que o bem foi arrematado em leilão), bem como apresentou novamente fotos que supostamente comprovariam residir no imóvel há anos.

Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é **ope legis**, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.

O bem jurídico tutelado é o "**imóvel residencial próprio do casal**" ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no

imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.

No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado.

O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.

É certo que a discussão nos autos da execução fiscal só é possível quando: (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (ii) a decisão puder ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, a arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível em execução fiscal, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública.

Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muita alongada. O rito da Ação de Executivo Fiscal não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além.

Faz-se necessário verificar se o elemento probante carregado aos autos pela corresponsável foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel.

Vejamos.

I. A corresponsável carregou aos autos: (i) Cópia de Conta da Eletropaulo de 05/05/2013 (id. 53260238); (ii) Fotos familiares (id. 53261280); (iii) Pesquisa realizada junto à Central de Registradores de Imóvel (id. 54621552), da qual constam sendo de sua propriedade imóveis no 1º CRI de Peruíbe e no 11º CRI de São Paulo; (iv) cópia de matrícula n. 13.045 do CRI de Peruíbe, na qual ficou demonstrado que o bem foi arrematado em leilão.

II. Na petição de id. 5461330, a exequente afirmou que a corresponsável doou aos filhos o imóvel de matrícula n. 85.818 do 11º CRI, guardando para si o direito ao usufruto vitalício do imóvel.

III. Em 29/11/1998 (fls. 19), a diligência cumprida na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, destinada a penhora de bens da pessoa jurídica executada, resultou negativa, certificando a Sra. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora e avaliação de bens de executada, por ter sido atendida pela Sra. Rosângela Andrade do Nascimento, a qual disse ter sido sócia da sociedade executada, e que essa foi desativada há mais de dois anos, não deixando bens.

IV. Em 26/11/1999 (fls. 26), a diligência realizada na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, destinada à citação dos corresponsáveis, resultou positiva em face de ROSÂNGELA ANDRADE DO NASCIMENTO e negativa em face JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, certificando a Sra. Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora.

V. Em 24/04/2007 foi penhorado o imóvel de matrícula n. 213.905 do 11º CRI/SP (fls. 109/113), de propriedade dos corresponsáveis, não localizados para intimação, bem como para nomeação de depositário, conforme Certidão da Oficiala de Justiça que segue: **"CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi à Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, por quatro vezes, em dias e horários diferentes, não tendo obtido êxito em encontrar os responsáveis tributários Rosângela Andrade do Nascimento e José Paulo do Nascimento; tendo, inclusive deixado n. telefônico e vários recados para entrar em contato, sem obter retorno. Na vizinhança, fui informada que os mesmos residem naquele endereço. Assim, PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel indicado, naquele endereço, e DEIXEI DE INTIMÁ-LOS DA PENHORA e NOMEAR DEPOSITÁRIO, ante o acima exposto."**

VI. Em 15/04/2013 (fls. 158), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: **"CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na R. Antônio dos Santos Rocha, 142, São Paulo/SP, em 03.04.2013, por volta de 11 h30min, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos porquanto no logradouro, não foi possível identificar a existência do número indicado na ordem, cuja numeração, nas imediações, segue da seguinte forma: a) de um lado - 48, 50, 52, 62, 78, 821146, 901140, 96, 106, 108, 110, 118, 128, 138, 144, 148, 152, 156, 166, 168, 170; b) de outro lado - 15, 23, 39, 41, 43, 49, 91, 157, 159, 169, 177. Certifico que, por cautela, diligenciei junto ao nº 152, sendo informada pela moradora Larissa Gabriele Xavier de Paula, RG. 39.043.896-0/SP, que ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO é desconhecida"**.

VII. Em 19/04/2021 (id. 51841956), resultou parcialmente positiva a diligência destinada à intimação dos corresponsáveis das datas designadas para leilão, da seguinte forma: **"Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça Federal Avaliadora, infra assinada, me dirigi em 15/04/21, à rua Antônio dos Santos Rocha, 106, São Paulo, nesta Capital, onde fui atendida por Josiane e após me identificar a mesma me disse ser filha dos executados e ao indagar sobre o paradeiro de Jose Paulo do Nascimento a mesma me informou que o executado faleceu há 02 anos, não me informando a data do falecimento e não me apresentando a certidão de óbito; e diante dessas declarações deixei de intimar Jose Paulo do Nascimento. Certifico ainda, que após solicitar por Rosângela Andrade do Nascimento a própria Josiane me informou que sua mãe não estava e que se encontrava na cidade de Bady Bassitt, interior de São Paulo, não me informando quanto tempo a executada estaria residindo naquela cidade e nem quando voltaria ou o endereço de sua localização na cidade de Bady Bassitt, muito**

menos seu telefone de contato e declarando que não assinaria nenhum documento. Diante do exposto e da negativa de informações a respeito da executada Rosângela Andrade do Nascimento, intimei da realização das Hastas Públicas, Rosângela Andrade do Nascimento, na pessoa de Josiane, a qual não me forneceu seu nome por completo, por todo o conteúdo do r. mandado, do qual foi lhe dada inteira ciência, tendo a mesma, recebido a contrafé que lhe ofereci, mas se recusado a assinar o r. mandado, onde passo a descrevê-lo: jovem aparentando 25 anos, aproximadamente 1,60 de altura, aproximadamente 75 quilos, morena, olhos castanhos e cabelos curtos e colorido. Informo ainda, que Josiane solicitou meu telefone celular, mas ninguém entrou em contato com esta Oficiala de Justiça até a presente data. Diante do exposto, devolvo o r. mandado. O referido é verdade e dou fé."

Diante de toda documentação acostada aos autos, embora haja indícios de ocultação da corresponsável por mais de uma vez, é possível concluir que o imóvel de matrícula 213.905 do 11º CRI/SP é o local onde reside a corresponsável com sua família, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90.

Dessa forma, **os elementos constantes destes autos formam um conjunto probatório idôneo a ponto de comprovar a impenhorabilidade da casa situada na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, São Paulo/SP, registrada sob o nº 213.905 do 11º CRI/SP.**

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos "necessitados" (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver "fundadas razões" para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do

requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **Reconheço** a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, da casa situada na Rua Antônio dos Santos Rocha, 106, Vila Mariana, São Paulo/SP, registrada sob o nº 213.905 do 11º CRI/SP;

II. **Concedo** à corresponsável ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO - CPF: 060.549.108-92 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fundamentação;

III. **Susto** a realização das hastas designadas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas para as medidas necessárias;

IV. **Decorrido o prazo recursal**, certifique a serventia e expeça-se o necessário para cancelamento do registro da penhora do imóvel no Cartório Registrador;

V. Antes de deliberar acerca do pedido de constrição de id. 54613130, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do corresponsável JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2021.

06/07/2021

· Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: **ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

05/07/2021 12:41:27

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54819335**



2107051241276890000004970377

IMPRIMIR

GERAR PDF